



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.238 - PE (2009/0169449-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : FAZENDA ABÓBORAS GUARIBAS S/A FAGUSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE CASSOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, POR CONSIDERA-LA *ULTRA PETITA*. PETIÇÃO INICIAL QUE SEQUER MENCIONA A QUESTÃO RELATIVA AO ARRENDAMENTO DE TERRAS, LIMITANDO-SE, TÃO-SOMENTE, A FAZER MENÇÃO À NORMA TÉCNICA DA AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS. ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POR ESPECIALISTA (ENGENHEIRO AGRÔNOMO). NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de causa de pedir, alude-se ao fato que conduz a um determinado efeito jurídico, não se podendo aí incluir a simples menção à norma legal invocada.

2. No caso em exame, a simples menção feita pelo recorrente a artigo de Norma de Execução editada pela autarquia federal responsável pela laboração de regras aplicáveis a processos de desapropriação (no caso, a Norma de Execução/INCRA/SD/35, de 25.03.04), como argumenta o recorrente, não constitui argumento válido para sustentar a tese de que houve a delimitação das razões jurídicas para justificar o pedido, visto que na petição inicial da ação ordinária, a autora, ora recorrente, sequer referiu-se a questão do arrendamento de terras, limitando-se sua argumentação à ausência de contabilidade de 201 cabeças de gado bovino vendidas anteriormente à fiscalização.

3. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à disposição prevista no artigo 12, § 3o. da Lei 8.629/93, de que o laudo de avaliação, relativamente à Administração, deva ser subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.238 - PE (2009/0169449-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRIDO : FAZENDA ABÓBORAS GUARIBAS S/A FAGUSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA ABÓBORAS GUARIBAS S.A., com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, dando provimento à Remessa Oficial e ao Apelo interposto pelo recorrido, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, determinou a anulação da sentença, bem como de todos os atos praticados a partir da elaboração do laudo pericial, determinando a realização de nova perícia por engenheiro agrônomo.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. FALTA QUALIFICAÇÃO PARA PERÍCIA DO JUÍZO. NULIDADE. ARTIGO 12 DA LEI 8629/93.

I. Uma vez saneado o processo, nos termos do artigo 264 do CPC, em nenhuma hipótese será permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir. Portanto, não pode o Juiz analisar questão não requerida na inicial, após o saneamento do processo, pois assim fazendo a sentença será ultra petita.

II. Dispõe o artigo 12 da Lei 8629/1993 que o laudo de avaliação, em ação de desapropriação de imóvel rural, será subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

III. Não tendo sido a prova pericial do Juízo produzida nos termos do artigo 12 da Lei 8629/1993, deve ser anulado o laudo elaborado por contador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Remessa Oficial e Apelação providas, para anular a sentença, bem como os atos a partir do laudo pericial, determinando a realização de nova perícia por engenheiro agrônomo (fls. 674).

3. Sustenta o recorrente violação ao art. 264 do CPC e aos arts. 60., §§ 1 a 7, e 9 da Lei 8.629/93 c/c Norma de Execução/INCRA/SD/35, de 25.03.04.

4. Alega o recorrente, em síntese, que na própria petição inicial da ação ordinária proposta veio estampada a questão relativa às *condições de uso do imóvel nos doze meses inteiros imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação prevista no art. 2o., §§2o. e 3o. da Lei 8.629/93 e suas alterações*. De outra parte, registra, que não colhe o argumento da necessidade de laudo subscrito por engenheiro agrônomo, porquanto *a matéria objeto da perícia foi tão somente a investigação contábil da existência de documentos que evidenciassem as alegações da venda do gado e da locação da terra* (fls. 680-682).

5. Contrarrazões às fls. 705/717; Recurso Especial admitido no Tribunal de origem (fls. 720).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.238 - PE (2009/0169449-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRIDO : FAZENDA ABÓBORAS GUARIBAS S/A FAGUSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE CASSOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, POR CONSIDERA-LA ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL QUE SEQUER MENCIONA A QUESTÃO RELATIVA AO ARRENDAMENTO DE TERRAS, LIMITANDO-SE, TÃO-SOMENTE, A FAZER MENÇÃO À NORMA TÉCNICA DA AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS. ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POR ESPECIALISTA (ENGENHEIRO AGRÔNOMO). NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Tratando-se de causa de pedir, alude-se ao fato que conduz a um determinado efeito jurídico, não se podendo aí incluir a simples menção à norma legal invocada.*

2. *No caso em exame, a simples menção feita pelo recorrente a artigo de Norma de Execução editada pela autarquia federal responsável pela laboração de regras aplicáveis a processos de desapropriação (no caso, a Norma de Execução/INCRA/SD/35, de 25.03.04), como argumenta o recorrente, não constitui argumento válido para sustentar a tese de que houve a delimitação das razões jurídicas para justificar o pedido, visto que na petição inicial da ação ordinária, a autora, ora recorrente, sequer referiu-se a questão do arrendamento de terras, limitando-se sua argumentação à ausência de contabilidade de 201 cabeças de gado bovino vendidas anteriormente à fiscalização.*

3. *Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à disposição prevista no artigo 12, § 3o. da Lei 8.629/93, de que o laudo de avaliação, relativamente à Administração, deva ser subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial desprovido.

1. Registrou-se no aresto combatido os seguintes argumentos para a cassação da sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau:

Observa-se na inicial que a apelada teve como única causa de pedir a não consideração pelo INCRA, quando da vistoria administrativa, da venda de animais de sua propriedade. No entanto, após a fase de saneamento, no momento de inquirição das testemunhas arroladas, começou-se a investigar o arrendamento de pasto realizado no imóvel dentro dos 12 (doze) meses que antecederam a vistoria administrativa do INCRA.

Dispõe o artigo 264 do CPC que:

Feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Portanto, há de se reconhecer que foi contrariado o artigo acima citado

(...).

A exigência de que os laudos periciais de terras objeto de ação de desapropriação, sejam elaborados exclusivamente por engenheiros agrônomos, ganhou força com a edição da Medida Provisória 1577/97, a qual modificou o art. 12 da Lei 8629/93,

(...)

Para as questões relativas à desapropriação de imóvel rural, faz-se necessário a nomeação de profissional aclimado às especialidades das propriedades rurais, por suas características, como por exemplo a aptidão produtiva do imóvel.

Desta forma, agride a legislação laudo pericial elaborado para fins de avaliação de imóvel objeto de desapropriação para reforma agrária, subscrito por contador, quando deveria ser produzido por engenheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrônomo, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Neste tipo de avaliação da presente ação, exige-se como critério objetivo o comprovado conhecimento técnico-científico. Sendo assim, seja no que concerne à disposição legal das normas que regem a espécie ou aos critérios de confiabilidade e conhecimento específico do profissional encarregado, deve ser tido como inidôneo o laudo disposto às fls. 460/466.

Portanto, ante a existência de lei específica sobre a questão no momento da produção da avaliação pericial, entendo que devem prosperar as alegações do representante do Ministério Público Federal, quanto à nulidade apontada (fls. 668/669).

2. Primeiramente, que a simples menção a artigo de Norma de Execução editada pela autarquia federal responsável pela laboração de regras aplicáveis a processos de desapropriação (no caso, a Norma de Execução/INCRA/SD/35, de 25.03.04), como argumenta o recorrente, não constitui argumento válido para sustentar a tese de que houve a delimitação das razões jurídicas para justificar o pedido, visto que na petição inicial da ação ordinária, a autora, ora recorrente, sequer referiu-se a questão do arrendamento de terras, limitando-se sua argumentação à ausência de contabilidade de 201 cabeças de gado bovino vendidas anteriormente à fiscalização.

3. A propósito, como destacam Marinoni e Arenhart, *in ipsius verbis*:

Note-se, por outro lado, que, quando se fala em causa de pedir, alude-se ao fato que, segundo o autor, conduz a um determinado efeito jurídico. Não entram em jogo aí a norma legal invocada e a qualificação jurídica dada ao fato (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, "Processo de Conhecimento", 7a. ed., São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, fls. 75).

4. De outra parte, firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à disposição prevista no artigo 12, § 3o. da Lei 8.629/93, de que o laudo de avaliação, relativamente à Administração, deva ser subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PERITO JUDICIAL INAPTO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO JUIZ SOBRE A NÃO QUALIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS EM ENGENHARIA - ART. 145, § 1o., DO CPC - NULIDADE - PRECLUSÃO - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO.

1. É nula perícia realizada por profissional inabilitado, exigindo-se nas ações de desapropriação a atuação de prova pericial realizada por engenheiro habilitado.

2. Perícia realizada por técnico de nível médio, sem habilitação adequada, servindo o laudo por ele fornecido de base para a estipulação das indenizações constantes da sentença.

3. Nulidade absoluta da prova e do processo por ela contaminado, sendo insanável por decurso de tempo, por assentimento das partes ou pela indução do Juízo a erro.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.127.949/SP, Rel. Min(a). ELIANA CALMON, DJe 17.11.09).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS. ART. 27, § 1o., DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. A norma prevista no artigo 12, § 3o., da Lei n. 8.629/93, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 27/03/2008; REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp 902.595/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007; REsp 866.053/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006.

(...). (REsp 930.043/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.03.09).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ENGENHEIRO CIVIL.

1. A nomeação de engenheiro civil para auxiliar engenheiro agrônomo na avaliação do imóvel rural desapropriado não tem o condão de anular a perícia técnica.

2. O artigo 12, § 3o., da Lei 8.629/93 estabelece que: O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação ou fraude nas informações.

3. In casu, em atendimento ao art. 12, § 3o., da Lei 8.629/93, o juízo de primeira instância nomeou engenheiro agrônomo para a avaliação da terra nua e das plantações encontradas no imóvel expropriado e engenheiro civil para a avaliação das construções havidas no imóvel.

4. Deveras, não pode ser nulificado o ato judicial que se revela diligente mercê de razoável a sua conclusão no sentido de alcançar o postulado constitucional da justa indenização, haja vista que visa obter um trabalho pericial praticado por profissional que expresse com maior exatidão o valor econômico do bem desapropriado.

5. A regra do art. 12, § 3o., da Lei n. 8.629, de 1993, é dirigida à administração pública e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de confiança do Juízo. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 27/03/2008; REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp 902.595/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007; REsp 866.053/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 924.105/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.02.09).

5. Isso posto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0169449-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.155.238 / PE**

Números Origem: 2005830010005 200683030000030

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA ABÓBORAS GUARIBAS S/A FAGUSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.